MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 43 /2015-PL

Anápolis, 04 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Lisieux José Borges
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 04/12/2015
Horas 15:33
Assinatura

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 19 /2015 que "**Reedita a lei nº 2.795, de 26 de novembro de 2001, que cria a bolsa de publicações, e a lei nº 3.644, de 21 de novembro de 2012, que institui a bolsa-cultura no Município de Anápolis**", apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A Carta Magna de 1988 estabelece que o Estado garanta o pleno exercício dos direitos culturais e acesso fontes da cultura nacional e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, o Município de Anápolis, através da Secretaria Municipal de Cultura cumpre tal determinação ao criar a Bolsa-Cultura para publicação de livros de autores anapolinos e solicitar a alteração da Lei que instituiu a Bolsa-Cultura.

No intuito de valorizar os escritores anapolinos e os agentes culturais participantes dos projetos Bolsa-Cultura, o presente projeto é resultante da intensificação da participação dos agentes do projeto Bolsa-Cultura que têm desenvolvido um excelente trabalho nas áreas da música, dança e teatro no Município de Anápolis.

Este projeto reflete positivamente no setor cultural dessa cidade proporcionando aos anapolinos desfrutar do lazer na área cultural com ótimos espetáculos no setor artístico, condição assegurada pelo artigo 264 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Quanto á publicação, haverá a valorização por meio da literatura, da cultura local e prestigiará os talentos de nossa cidade, resgatando as aptidões dos escritores

Encaminhe-se à comissão d
Constituição, Justiça e Redaçã
em
Presidente

anapolinos, e ainda, levará ás unidades escolares o habito da leitura e o conhecimento para os nossos alunos, da história de nossa cidade e de nossos escritores.

Sendo assim, como fruto desse efetivo projeto, notou-se a necessidade de alterar o artigo 13 da referida Lei, no tocante ao pagamento das parcelas mensais evitando a desistência dos bolsistas, o que traz prejuízo para continuidade da condição dos grupos artísticos contemplados com a atuação dos artistas.

Ante o exposto resta indubitável a importância desse projeto de lei, pelo que envio a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação; **em regime de urgência.**

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Pl... Nº 188
Data 07.12.15 10:30 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão d
Constituição, Justiça e Redaçã
em 07/12/15
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Reedita a lei nº 2.795, de 26 de novembro de 2001, que cria a bolsa de publicações, e a lei nº 3.644, de 21 de novembro de 2012, que institui a bolsa-cultura no Município de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Bolsa de Publicações Literária no âmbito do Município de Anápolis com a finalidade de garantir auxílio financeiro para publicação de livros de autores anapolinos, que residam em nossa cidade.

Parágrafo único. Serão concedidas anualmente, no mínimo 05 (cinco) e no máximo 40 (quarenta) bolsas, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pagas em parcela única.

Art. 2º. Institui a Bolsa-Cultura no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir a manutenção pessoal mínima aos artistas (atores, bailarinos e músicos), assegurando condições para que os mesmos dediquem ao treinamento pleno de sua carreira e das atividades culturais do Município.

Art. 3º. A Bolsa-Cultura atenderá aos integrantes das seguintes unidades da Secretaria Municipal de Cultura:

I- CAT – Companhia Anapolina de Teatro;

II-Coral Municipal;

III- Corpo de Baile de Anápolis;

IV- Orquestra Jovem de Anápolis;

V- Orquestra de Violeiros.

Art. 4º. A Bolsa-Cultura garantirá auxílio financeiro aos artistas beneficiados, sendo observado o limite definido na lei orçamentária anual.

Art. 5º. O Requerente que pleitear a concessão da Bolsa-Cultura deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos; e,

II - apresentar declaração de que concluiu ou de que cursa o ensino médio.

Art. 6º. O requerente da Bolsa Cultura passará por audição de desempenho artístico e será avaliado por uma Banca Examinadora, composta por profissionais de cada área, designados por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º. Serão concedidas as seguintes quantidades de Bolsa Cultura:
I – CAT – Companhia Anapolina de Teatro – 05 (cinco);
II- Coral Municipal – 20 (vinte);
III – Corpo de Baile de Anápolis – 10 (dez);
IV- Orquestra Jovem de Anápolis – 20 (vinte);
V- Orquestra de Violeiros – 15 (quinze).

Art. 8º. A Bolsa-Cultura é temporária e será paga mensalmente, enquanto o beneficiário atender às condições estabelecidas nesta Lei, podendo ser renovada;

Art. 9º A Bolsa-Cultura não gera qualquer vínculo entre os artistas beneficiados e o Município de Anápolis.

Art. 10. O valor da Bolsa-Cultura percebido deverá ser utilizado para subsidiar as despesas do artista referente às suas atividades.

Art. 11. O beneficiado pela Bolsa Cultura deverá utilizar o recurso percebido para garantir sua participação nos ensaios, montagens e apresentações musicais, apresentando uma contrapartida de 10 (dez) horas semanais que será aplicada em projetos de formação artística desenvolvidos pela Secretária Municipal de Cultura.

Art. 12. O Diretor de cada unidade ficará responsável pelo repasse do relatório mensal das atividades dos bolsistas à Secretaria Municipal de Cultura;

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura é responsável pela Análise e aprovação referente aos benefícios repassados aos artistas, analisando o relatório e emitindo parecer se mantém ou não a bolsa concedida.

Art. 14. A Bolsa-Cultura será paga dentro do exercício financeiro, proporcionalmente à adesão do bolsista, a partir da data de publicação do termo de compromisso no Diário Oficial do Município.

Art. 15. O beneficiado poderá pleitear a renovação da Bolsa-Cultura, desde que atenda a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. Serão desligados do Programa os artistas que:

I- não cumprirem o calendário de ensaios e apresentações nas unidades;

II- não cumprirem o calendário;

III- abandonarem os estudos.

Art. 17. É vedada a concessão de mais de uma Bolsa Cultura ao artista participante do Programa.

Art. 18. O valor fixado para cada Bolsa-Cultura será de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 19. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados que pleitearem os benefícios da Bolsa Cultura serão estipulados mediante portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 20. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Publicação Literária e Bolsa-Cultura correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 2.795, de 26 de novembro de 2001; nº 3.420, de 28 de dezembro de 2009 e nº 3.644, de 21 de novembro de 2012.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 04 de dezembro de 2015.

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Augusto César de Almeida
Secretário Municipal de Cultura